

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 187

Segunda - feira, 9 de Outubro de 1995

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 26/95

Define o regime jurídico da concessão de bolsas de formação de iniciativa do trabalho.

Despacho Normativo n.º 27/95

Dá nova redacção ao artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 19/94, publicado no *Jornal Oficial*, I Série n.º 118, de 26 de Setembro de 1994.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 26/95

No seguimento do Acordo de Política de Formação Profissional, foram implementadas a nível do Continente, através do Despacho Normativo n.º 86/92, de 5 de Junho, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, as bolsas de formação de iniciativa do trabalhador, enquadradas na intensificação da formação contínua prevista no mesmo Acordo.

Tendo em vista o sucesso alcançado com a referida iniciativa, que visa a realização sócio-profissional dos trabalhadores consagrada no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, importa dotar a Região das condições necessárias à implementação da referida medida, aproveitando-se também para proceder aos ajustamentos decorrentes das especificidades regionais, nomeadamente a nível orgânico.

Nestes termos, tendo em conta as atribuições cometidas à Secretaria Regional de Educação, ao abrigo do disposto na alínea a) do número 1, do artigo 3º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

- 1 - O presente diploma define o regime jurídico da concessão de bolsas de formação de iniciativa do trabalhador, adiante designadas apenas por bolsa de formação, a conceder pela Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional, adiante designada por DREFP.
- 2 - As bolsas de formação a que respeita este diploma têm como objectivo específico a melhoria das condições de empregabilidade e de realização do trabalhador, tendo em conta o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro.
- 3 - A bolsa de formação inclui uma componente correspondente aos apoios previstos no Despacho Normativo n.º 18/94, de 26 de Setembro, e outra relativa aos restantes custos de formação.

- 4 - Só se consideram os restantes custos de formação quando a respectiva acção não seja co-financiada no âmbito do Fundo Social Europeu.

Artigo 2.º
Beneficiários

Podem ser beneficiários das bolsas de formação os trabalhadores empregados ou desempregados, podendo a formação ser realizada a tempo completo ou parcial.

Artigo 3.º
Prioridades

Na concessão de bolsas de formação respeitar-se-ão as seguintes prioridades:

- a) Trabalhadores de sectores ou regiões em crise ou reestruturação, nos termos da legislação aplicável, e cuja estabilidade no emprego se encontre comprometida;
- b) Trabalhadores de outras empresas em crise ou reestruturação, também afectados na estabilidade do seu emprego;
- c) Outros trabalhadores, nomeadamente os de menor qualificação.

Artigo 4.º
Condições de acesso

- 1 - O pedido é apresentado pelo trabalhador na DREFP, acompanhado, no caso dos trabalhadores empregados, da declaração de concordância da entidade patronal.
- 2 - Os formulários respeitantes ao pedido e à declaração de concordância da entidade patronal são fornecidos pela DREFP.
- 3 - No acto da recepção do pedido, a DREFP deverá prestar informações sobre os possíveis locais de formação, bem como orientar o trabalhador em termos de mercado de emprego.
- 4 - No acto da inscrição, o trabalhador, sempre que possível, comunica à DREFP qual a acção de formação que pretende frequentar, bem como a respectiva entidade promotora.

Artigo 5.º
Direitos e deveres

- 1 - A frequência da acção de formação não suspende o contrato de trabalho.
- 2 - Durante a acção de formação a empresa assegurará o pagamento da remuneração base do trabalhador e

dos encargos obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

- 3 - O trabalhador deverá frequentar assiduamente as acções de formação profissional, não podendo as faltas ultrapassar as previstas no artigo 12º do Despacho Normativo nº 18/94, de 26 de Setembro.
- 4 - A entidade patronal dispensará o trabalhador das suas funções durante o número de horas necessárias ao desenvolvimento da acção de formação.
- 5 - A entidade patronal será compensada pela DREFP da remuneração e demais encargos previstos no nº 2 no presente artigo.

Artigo 6.º
Custos a financiar

- 1 - A DREFP assegurará ao trabalhador o pagamento:
 - a) Dos apoios previstos no Despacho Normativo nº 18/94, de 26 de Setembro, no caso de trabalhadores desempregados;
 - b) Dos restantes custos de formação a que se refere o nº 3 do artigo 1º deste diploma, tendo por base a justificação prévia apresentada pelo trabalhador, independentemente da sua situação perante o emprego.
- 2 - Os pagamentos serão efectuados pela DREFP, de uma só vez ou periodicamente, se a acção de formação tiver duração igual ou superior a um mês, respectivamente.

Artigo 7.º
Acompanhamento das acções

O acompanhamento das acções será assegurado pela Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se às acções cujo início tenha ocorrido a partir de 01 de Setembro de 1994.

Secretaria Regional de Educação, aos 18 de Setembro de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

Despacho Normativo n.º 27/95

Considerando que a Portaria nº 203-A/94, de 23 de Setembro regulamentou os apoios ao emprego e à formação profissional a conceder no âmbito da vertente Fundo Social Europeu (FSE) do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira POPRAM II, aprovado no âmbito do QCA 94/99 e que através do Despacho Normativo nº 19/94, de 26 de Setembro, foram regulamentados os valores máximos dos custos co-financiáveis pelo Fundo Social Europeu com os profissionais que intervêm no domínio da formação profissional inserida no mercado de emprego, designadamente formadores e outro pessoal técnico de enquadramento, consultores e pessoal de apoio administrativo.

Neste contexto foram introduzidas alterações na determinação dos custos elegíveis, nomeadamente com o pessoal técnico e administrativo necessário à efectivação de acções de formação profissional.

Entretanto a experiência na aplicação dos critérios adoptados na avaliação dos encargos com o pessoal acima referido, aconselha à introdução de algumas modificações no que concerne à adopção dos mesmos, de forma a alcançar uma maior eficácia na gestão dos fundos.

Nestes termos, e tendo em conta o disposto no artigo 9º do Decreto Legislativo Regional nº 26/92/M, de 11 de Novembro e as atribuições cometidas ao Secretário Regional de Educação pelo Decreto Regulamentar Regional nº 2/93/M, de 20 de Janeiro, determino o seguinte:

1.º

O artigo 8º do meu Despacho Normativo nº 19/94, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, nº 118, de 26 de Setembro de 1994, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º
Outro pessoal técnico e administrativo

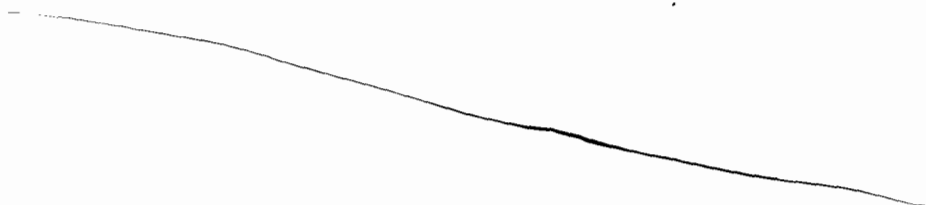
Os valores máximos do custo respeitante ao pessoal constante das alíneas d), e) e f) do artigo 2º do presente despacho serão definidos pelo Gestor do FSE na RAM de acordo com o perfil do pessoal, o tipo e a duração da acção de formação.

2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, em 25 de Setembro de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos



O preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>Completa (Ano)..... 7 980\$00 (Semestral) 4 000\$00 Cada Série " 2 640\$00 " 1 320\$00</p> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Posto nº 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
--	---	--

Execução gráfica "Jornal Oficial"